

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.203, DE 2008

Estende ao catador de marisco e à marisqueira o recebimento do seguro-desemprego, concedido ao pescador profissional artesanal, conforme o disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Autor : Deputado Flávio Bezerra

Relator: Deputado Paulo Rocha

I- RELATÓRIO

O Projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Flávio Bezerra, acrescenta dispositivos à Lei 10.779, de 2003, com a finalidade de estender ao catador de mariscos e à marisqueira o benefício do seguro-desemprego, concedido nos termos daquela Lei ao pescador profissional que exerce a atividade de forma artesanal, nos períodos de defeso decretados pelo órgão ambiental competente.

Na justificativa da iniciativa, o autor informa que o referido benefício não alcança o catador de mariscos ou a marisqueira, pessoas que estariam nas mesmas condições de trabalho do pescador artesanal. A suspensão da coleta de mariscos, por períodos determinados, seria conveniente para se assegurar a preservação da espécie. Todavia, essas pessoas, que não contam com outra fonte de renda para o sustento próprio e da família, por questão

de sobrevivência não podem interromper essa coleta, salvo quando a própria natureza inviabiliza essa atividade.

O Autor acrescenta ainda que nos períodos de chuva, as espécies se infiltram em locais mais profundos, o que inviabiliza a sua captura. Por esse motivo, propõe-se que o seguro desemprego também seja pago aos catadores nas estações mais chuvosas

II- VOTO DO RELATOR

O benefício do seguro desemprego na modalidade pescador artesanal é uma assistência financeira concedida ao pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, que teve sua atividade paralisada no período de defeso conforme estabelece a Lei 10.779 de 2003. Constitui, portanto, importante instrumento de justiça social e proteção das espécies durante o defeso.

Em 1991, por meio da Lei 8.287/91, gerida nesta Casa Legislativa, o pescador artesanal passou a ter direito ao seguro desemprego, denominado por seguro defeso. Em 2003 a Lei 10.779/03 ampliou os direitos e requisitos necessários para a concessão do seguro defeso.

Atualmente grande número de pescadores artesanais tem acesso a esse benefício, que lhes é dado, conforme lei aqui aprovada, em parcelas mensais, em número equivalente ao período em que a pesca estará proibida, de acordo com as determinações do IBAMA.

Todavia, para ter direito ao seguro-desemprego o pescador necessita preencher os requisitos de habilitação na categoria artesanal, na Delegacia Regional de Trabalho-DRT ou no Sistema Nacional de Emprego-SINE ou ainda, nas entidades credenciadas pelo Ministério do Trabalho-M T E, mediante a apresentação dos documentos exigidos.

Entretanto, conforme enfatiza o autor do PL 3203, um grande número de catadores de crustáceos e moluscos não tem acesso a tal benefício. Pesquisas sócio-econômicas revelam que esses trabalhadores são dotados de grande resiliência, resistindo à crescente degradação do ambiente natural e à falta de incentivos externos. A coleta de crustáceos – como caranguejos

e siris, e moluscos bivalves, como a ostra, o sururu ou mexilhão, o massunim e outros, genericamente denominados “mariscos”, constitui sua principal atividade econômica. Embora seu trabalho se identifique, em muitos aspectos, com o dos pescadores artesanais, esse grupo tende a permanecer marginalizado em relação àqueles; não participam das organizações de produção e não são identificados em cadastros como pescadores.

Essa é uma realidade de homens e mulheres que tradicionalmente têm na coleta e no beneficiamento de marisco o principal e único meio de sobrevivência. Portanto, é necessário ter o reconhecimento legal de coletores e beneficiadores, ser identificado e conhecer esse contingente de trabalhadores que demandam políticas públicas e leis ambientais que dialoguem com a realidade sócio ambiental e cultural das regiões e populações envolvidas nessa atividade.

O projeto de lei sob análise procura estender ao catador de mariscos, de ambos os gêneros, o benefício do seguro-desemprego. Entendemos que a proposição seja meritória. Entretanto, parece-nos adequado torná-la mais abrangente, de modo a contemplar toda uma gama de trabalhadores assemelhados. Observe-se que o “catador de mariscos”, sinônimo de “mariscador” ou “marisqueiro”, assim como, o “catador de caranguejos e siris” são atividades previstas na Classificação Brasileira de Ocupações – códigos 6310-10 e 6310-05, respectivamente, aprovada pela Portaria nº 397, de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego.

O ilustre Relator do PL na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nobre Deputado Celso Maldaner, apresentou Substitutivo à proposta original, dando-lhe amplitude e promovendo algumas alterações na ementa e no art. 2º da Lei nº 10.779, de 2.003.

Ocorre que, após a emissão de seu Substitutivo, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.462-2, pela inconstitucionalidade do Art. 2º, IV, “a”, “b” e “c”, da Lei nº 10.779/03, considerando não ser obrigatória a filiação dos pescadores às Colônias de Pescadores para habilitação ao seguro-desemprego, baseando sua decisão nos princípios da liberdade de associação e da liberdade sindical(arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal). Portanto, viola os princípios constitucionais da liberdade de associação e da liberdade sindical, ambos em sua dimensão negativa, a norma legal que condiciona, ainda que indiretamente, o recebimento do benefício do seguro-desemprego à filiação do interessado a colônia de pescadores de sua região.

Posto isso, apresento Substitutivo a proposta original e àquele apresentado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, mantendo a idéia original das propostas anteriormente sugeridas e fazendo as alterações necessárias para adaptar o presente Projeto à nova decisão do STF, que tirou do arcabouço legal o inciso IV do artigo 2º da Lei nº 10.779, de 2.003.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3203, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado PAULO ROCHA

Relator

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.203, DE 2008 (Apenso o Projeto de Lei nº 3.203, de 2008)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, estendendo o benefício do seguro desemprego aos catadores de crustáceos e moluscos , conforme especifica.

O Congresso Nacional decreta:

“Art.1º.....

.....

.....

§ 3º O catador de caranguejos e siris, CBO 6310-05, e o catador de mariscos, mariscador ou marisqueiro, CBO 6310-10, terão direito ao recebimento do seguro-desemprego nas seguintes circunstâncias, consoante instrução normativa baixada pelos órgãos do Poder Público Federal encarregados dos assuntos do meio ambiente, da pesca e da aqüicultura:

I - períodos de defeso dessas atividades, estabelecidos pelo órgão ambiental, visando à proteção das espécies;

II - períodos em que a coleta ficar prejudicada, em consequência de contaminação ambiental, proliferação de organismos nocivos, precipitação pluvial, ou outro critério, estabelecido no regulamento desta Lei. (NR)”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

.....

I – registro, devidamente atualizado, de pescador ou catador profissional de crustáceos ou moluscos, emitido pelo Ministério da Pesca e Aqüicultura, com antecedência mínima de um ano da data do inicio do defeso;

II – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como praticante profissional das atividades a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III

.....

IV – para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, consideram-se os seguintes códigos da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO :

a) pescador artesanal de peixes, camarões ou lagostas : CBO 6310-20, 6310-15 ou 6311-05

b) catador de caranguejos ou siris : CBO
6310-05

c) catador de mariscos, mariscador ou
marisqueiro : 6310-10

Parágrafo único : O Ministério do Trabalho e Emprego
poderá, quando julgar necessário, exigir outros
documentos para a habilitação do benefício.

Art.3º

.....
.....
.....

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO ROCHA

Relator